



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.000399/00-45
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.415
RECURSO Nº : 124.437
RECORRENTE : UNITED AIRLINES INC.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

TRÂNSITO ADUANEIRO. EMPRESA AÉREA ESTRANGEIRA.
BENEFICIÁRIA. REQUERIMENTO. RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA.

A empresa aérea estrangeira que requer o trânsito aduaneiro assume a condição de beneficiária e responsável solidária, sujeitando-se à penalidade por descumprimento da obrigação de comprovar, no prazo, a conclusão do trânsito.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Lence Carluci, relator. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator Designado

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.437
ACÓRDÃO Nº : 301-30.415
RECORRENTE : UNITED AIRLINES INC.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI
RELATOR DESIG. : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Contra os contribuintes em epígrafe, foi lavrado o Auto de Infração, de fls.1 a 09, com multa pelo atraso na comunicação da conclusão da operação de trânsito aduaneiro, art. 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro – aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

Em 11/11/99, foi dado ao interessado, fls. 229, a intimação ALF/AISP/SETRAN nº 086/99, em que fica o contribuinte INTIMADO a apresentar no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento daquele termo, declaração contendo informações necessárias à identificação e valoração das mercadorias desembaraçadas em trânsito através das DTAS relacionadas (19), fls. 230 e 231, acompanhadas do AWB, faturas, Declarações de Importação (quando houver) e outros elementos probantes.

Das DTA-S abrangidas na petição que instruiu o Mandado de Segurança (Processo 95.0045888-8), somente se prosseguiu na cobrança dos créditos tributários correspondentes à DTA-S 94014431-0, HWAB 03703638, em virtude do despacho à fls. 45, acima descrito.

Foi arquivado o Processo Administrativo nº 10814.008871/95-11, que trata do Mandado de Segurança, Processo nº 95.004588-8. As DTAS (19) "pendentes" passaram a ser tratadas neste novo processo, fls. 230 e 231 e, quanto àquelas, foi anulada a exigência de tributos em virtude da apresentação intempestiva de torna-guias, devendo somente subsistir tal exigência na hipótese de não comprovação da conclusão do trânsito. Nos casos de apresentação intempestiva de torna-guias, foi atribuída a multa aplicável com base no art. 521, inciso III, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A fiscalização então considerou que o regime foi concluído mas que a comprovação desta conclusão deu-se extemporaneamente.

Assim sendo, foi lavrado, em 26/11/1999, o Auto de Infração de folhas 01 a 09 para cobrança da multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985. O transportador JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS, figura como co-autuado por força do que determina o artigo 275 do RA. Os dados e valores que constituem base

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.437
ACÓRDÃO Nº : 301-30.415

de cálculo do Imposto de Importação pago (ou que deveria ter sido pago caso não houvesse isenção ou redução) e das penalidades aplicáveis foram apurados conforme itens 24.3 e 24.3.1 da IN 84, de 15/08/1989 (20 vezes a soma dos valores: frete + seguro).

As empresas autuadas tomaram ciência da autuação em 23/12/1999 e, inconformadas interpuseram as impugnações de folhas 249 a 250 (JUMBO JET Transportes Internacionais Ltda.) e 263 e 270 (UNITED AIRLINES INC.), onde contestam a ação fiscal alegando basicamente que:

1. A JUMBO JET alega que não se beneficia do fenômeno tributário. Sua participação limita-se a execução do transporte, o que foi executado com a entrega da carga e respectivos lacres e controles fiscais intactos na repartição de destino;
2. A UNITED AIRLINES ALEGA QUE, não há no auto de infração qualquer indicação de qual foi a disposição legal infringida pela impugnante;
3. Não pode ter ocorrido atraso na comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro se não houve o estabelecimento de um prazo para tal comprovação, na forma da legislação aplicável;
4. Se houve atraso seria decorrente de caso fortuito, motivado pela retenção de torna-guias pela Repartição de Destino excluindo-se, desta forma, a responsabilidade da transportadora pelo suposto ocorrido;
5. Não pode ser responsabilizada pela conclusão do trânsito aduaneiro em questão, tendo em vista que as mercadorias acobertadas por referidas DTA-S foram entregues para transporte interno no país, à empresa de transporte rodoviário JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., que encontra-se devidamente habilitada perante a Secretaria da Receita Federal, sendo portanto referida transportadora a responsável pelo trânsito em questão, devendo esta comprovar à impugnante sua conclusão no prazo determinado (acaso existente);
6. Requer, finalmente seja declarado nulo o presente auto de infração.

Decidindo a lide, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo concluiu pelo cabimento da penalidade prevista no art. 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, no caso de comprovação extemporânea da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.437
ACÓRDÃO Nº : 301-30.415

conclusão do trânsito aduaneiro perante a Repartição de Origem, quando couber ao beneficiário do regime tal comprovação.

No mérito, estribou sua decisão no item 21 da IN SRF nº 84/89 que vigorava à época em que os trânsitos aduaneiros foram realizados atribuindo a obrigação acessória de comprovação tempestiva ao beneficiário do regime, pela conclusão do regime.

Quanto à transportadora terrestre JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., considera a mesma atingida pela responsabilidade tributária solidária por força dos artigos 257 e 275 do RA, e arts. 124 e 125 do CTN.

No que respeita à base de cálculo da multa aplicável, a mesma tem supedâneo no item 2.4.3 da IN SRF nº 84/89.

Não se pronunciou acerca das alegações da impugnante constantes dos itens 2, 4 acima mencionados neste relatório.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, juntando guia comprobatória do depósito recursal relativo a 30% do total do débito atualizado, em que reitera os argumentos expendidos na impugnação, consistindo, em síntese, no seguinte:

- existência de irregularidade insanável do auto de infração, por afrontar o prescrito no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, tornando o auto de infração formalmente nulo;
- não lhe cabe a imputação da penalidade tendo em vista não se configurar para a recorrente a figura do beneficiário do regime, contida no art. 257 do RA;
- inexistência de prazo para a comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro, conforme prescreve o art. 264 do RA;
- a base de cálculo efetuada com base na IN SRF nº 84/89, item 24.3 é abusiva e inconstitucional, por ferir dispositivos no CTN;
- a recorrente, como empresa aérea estrangeira, não pode ser responsabilizada pelo atraso na comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro, responsabilidade esta que cabe ao transportador doméstico habilitado ao regime.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.437
ACÓRDÃO Nº : 301-30.415

VOTO VENCEDOR

Rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, porque

No mérito, mantenho a exigência fiscal, primeiro porque a alegação de inexistência de prazo não tem fundamento legal, pois o que a autoridade aduaneira fixa, em cada caso, é o prazo para a realização do transporte da mercadoria até a Repartição de Destino, estando fixado na legislação vigente à época o prazo de quinze dias para comprovação dessa conclusão.

Em segundo lugar, é inaceitável a alegação de que a Repartição de Destino reteve as torna-guia, por falta de provas e porque, admitido para fins de raciocínio que isso tenha ocorrido, bastaria um contato verbal da recorrente com alguma autoridade aduaneira para que o procedimento ilegal fosse corrigido e, admitido o absurdo de que fosse mantida a ilegalidade, seria de pronto concedida a liminar no respectivo mandado de segurança.

As empresas aéreas estrangeiras, ao requererem os trânsitos aduaneiros e ao firmarem os respectivos termos de responsabilidade, assumiram a condição de beneficiárias dos trânsitos e a condição de responsáveis solidárias por sua regular conclusão e comprovação tempestiva, sujeitando-se às penalidades por eventuais irregularidades. Não pode, em matéria de penalidade, pretender escudar-se em erro a que deu causa e no impedimento legal que descumpriu, ainda que mediante procedimento administrativo irregular. Ao contrário do que pretende, o descumprimento da legislação que regula o regime de trânsito aduaneiro enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades aos responsáveis pela infração, funcionários públicos, beneficiários e executores do trânsito, além das penalidades por descumprimento da obrigação acessória. Finalmente, ainda que admitida a impossibilidade de penalização da recorrente na condição de beneficiária de fato do trânsito, estaria ela sujeita à multa sob exame na condição de responsável solidária.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator Designado

RECURSO Nº : 124.437
ACÓRDÃO Nº : 301-30.415

VOTO VENCIDO

Preliminarmente

A matéria constante desta lide comporta algumas considerações preliminares indispensáveis a seu deslinde nesta instância administrativa:

1. Insuficiência jurídica do auto de infração e sua conseqüente nulidade.

Apesar de alegada na impugnação e reafirmada no recurso, não consta ter sido devidamente apreciada na decisão de Primeira Instância essa matéria, apesar de ter sido ventilada no seu relatório.

2. Ocorrência de caso fortuito consistente na retenção de tornaguias pela Repartição de Destino, excluindo a responsabilidade da impugnante.

Da mesma forma, tal argumento não foi objeto de apreciação pela d. autoridade *a quo*.

3. Inconstitucionalidade do item 24.3 da IN SRF nº 84/89, que, ao fixar a base de cálculo da multa é abusiva e fere dispositivo do CTN.

Quanto aos dois itens, passíveis de anulação da decisão de Primeira Instância, deixo de me manifestar em razão de sua absorção por razão jurídica preponderante, conforme esclareço no decorrer do voto.

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade, à Instância Administrativa falece competência para apreciá-la face ao prescrito no art. 102, inciso I, alínea "a" da CF, a despeito de que, o item 24.3 da IN SRF 84/89 houvera sido revogado pela IN SRF 47/95, que, por força do art. 105, do CTN, aplica-se aos casos pendentes.

Mérito

Quanto ao mérito, remanescem apenas duas questões a serem analisadas por este relator:

- prazo para comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino;

RECURSO Nº : 124.437
ACÓRDÃO Nº : 301-30.415

- titularidade da relação obrigacional acessória dessa comprovação no prazo fixado.

O prazo fixado para comprovação da chegada ao destino, vale dizer, conclusão da operação de trânsito está previsto, como norma em branco, no art. 264, do RA (antecedente) e no art. 521, inciso III, alínea “c” (consequente infracional/sancionatório). A norma que complementa a do art. 264 é a IN SRF nº 84/89, que estabelece um prazo máximo de 15 (quinze) dias para comprovação. Não importa se concedido em cada caso pelo órgão de origem ou genericamente pelo SRF. Ademais, o problema da comprovação através das torna-guias ter-se-ia resolvido à vista do que dispõe o art. 37 da Lei nº 9.784/99 que prescreve *verbis*:

- “Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

Porém, este não é o fulcro da questão, pois, cabe ao beneficiário do regime cumprir a obrigação de comprovar, no prazo, a chegada ao destino, da mercadoria.

O ponto nodal do caso sob análise reside na fixação da titularidade, manifestada pela recorrente.

Vejamos o que dispõe a legislação a respeito.

1. O Regulamento Aduaneiro em seu art. 253 dispõe que o regime de trânsito aduaneiro subsiste do local de origem ao local de destino. Os locais de origem e de destino estão situados dentro do território nacional. O local de origem constitui o ponto inicial do itinerário do trânsito e o local de destino constitui o ponto final do itinerário do trânsito.
2. O art. 254 do RA define operação de trânsito aduaneiro a operação de transporte, sob controle aduaneiro, de mercadoria do local de origem ao local de destino.
3. O art. 257, por sua vez, define as pessoas (físicas ou jurídicas) que podem ser beneficiários do regime, em 8 (oito) situações: importador, exportador, depositante, representante no País, de importador e exportador domiciliado no exterior, Operador de Transporte Multimodal, permissionário ou concessionário de recinto alfandegado, agente credenciado a operações de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.437
ACÓRDÃO Nº : 301-30.415

unitização ou desunitização de carga e o transportador habilitado para o transporte em operação de trânsito aduaneiro.

4. O item 21 da IN SRF nº 84/89, em que se fundamenta a decisão da DRJ/ RECIFE em seu voto à fls 308, prescreve que caberá ao beneficiário comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro, entregando a 4ª (quarta) via (torna-guia) da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea, devidamente atestado, a repartição de origem, num prazo máximo de 15(quinze) dias.
5. O Ato Declaratório nº 261/90, da Coordenação do Sistema Aduaneiro dispõe em seu item 2 que a condição de beneficiário do regime especial de trânsito aduaneiro é facultada a empresas transportadoras estrangeiras apenas nos casos de operação de transporte internacional de trânsito de passagem, ou em que, na importação, o local de destino das mercadorias, consignado no manifesto de carga, seja diverso do ponto de entrada no território nacional.
6. A IN SRF nº 12/98, aplicável ao caso, prescreve que é beneficiário do regime de trânsito o transportador aéreo nacional, detentor de linha regular, quanto as mercadorias estrangeiras que transportar, no percurso interno, em veículo próprio ou não, inclusive por via terrestre em complementação de transporte aéreo.

Pois bem, combinando-se os dispositivos acima com o art. 254, parágrafo único, inciso VI, modalidade de trânsito em que se enquadra a recorrente, conclui-se que, sob qualquer ângulo em que se analise a situação, assiste razão à recorrente em não se declarar beneficiária do regime.

Deixo de me pronunciar a respeito da responsável solidária, enquadrável *ipso facto* no art. 257 do RA, por não ter recorrido apesar de regularmente intimada da decisão *a quo*.

Dessa feita, o meu voto é no sentido de declarar a nulidade do procedimento fiscal a partir do lançamento, dando provimento ao recurso voluntário, pela ilegitimidade passiva da recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

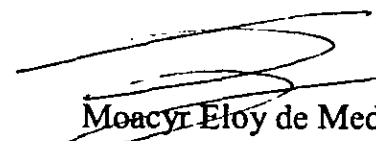
Processo nº: 10814.000399/00-45
Recurso nº: 124.437

TERMO DE INTIMAÇÃO

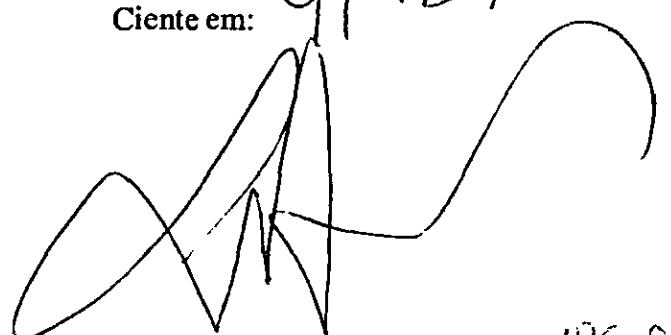
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.415.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

9/12/2002

LEANDRO FELIPE BRIEN
PENIDE